



CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 18/05/21
SECRETARIA GERAL

COMISSÃO ESPECIAL

Parecer ao veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 32/2021, de autoria do legislativo, que “Autoriza o Poder Público Municipal a instituir Programa de Orientação, Apoio e Atendimento aos Familiares e Cuidadores de pessoas com Alzheimer no Município e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 32/2021, de iniciativa da vereadora MARIENE RODRIGUES PATRÍCIA autorizando o Poder Público Municipal a instituir Programa de Orientação, Apoio e Atendimento aos Familiares e Cuidadores de pessoas com Alzheimer no Município e dá outras providências.

De início, destaca-se que veto a projeto de lei se enquadra – conforme Regimento Interno em seu artigo 150 – como proposição legislativa. Todavia, não lhe é aplicável a regra do artigo 156 onde uma proposição não apreciada em uma legislatura deve ser arquivada.

Quanto a matéria do veto, ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção sobre todo o teor da Lei, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **fez incidir seu veto sobre os incisos I e VI do art. 1º, os arts. 2º, 3º e 4º**, do projeto de lei em apreço, alegando inconstitucionalidade por violar o Princípio da Separação dos Poderes, haja vista que as imposições conferidas nos dispositivos são de cunho expressamente administrativo. Vejamos:

Art. 1º (...)

I – Garantir atendimento médico e clínico, acompanhamento geriátrico, psiquiátrico e neurológico especializado e periódico junto às Unidades Básicas de Saúde e na rede hospitalar que presta atendimento aos pacientes do SUS – Sistema Único de Saúde às pessoas que tenham a doença mencionada no caput, bem como seus familiares e cuidadores.

(...)

VI – Utilizar métodos para diagnóstico e tratamento do mal de Alzheimer, o mais precoce possível, em todas as Unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, respeitadas as instâncias dos entes federativos e suas devidas competências.

(...).”



“Art. 2º O Poder Executivo, junto ao órgão gestor de saúde, fica autorizado a realizar convênios e parcerias com entidades de direito público ou privado, clínicas especializadas e rede hospitalar visando incentivar e propor melhorias no tratamento e no acompanhamento dos pacientes e promover orientação e apoio aos familiares e cuidadores dos mesmos.”

“Art. 3º Fica autorizada a implantação de Banco de Dados para o devido cadastramento de todos os pacientes com doença de Alzheimer no município, para o efetivo controle, acompanhamento e levantamento estatístico da doença.”

“Art. 4º Ficará a cargo do órgão gestor de saúde da Prefeitura Municipal a regularização, implantação de banco de dados, controle estatístico, execução e desenvolvimento e acompanhamento do programa estabelecido em artigo anterior.”

Passamos, pois, à fundamentação desta Comissão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O veto, seja por conveniência ou por questões jurídicas é fruto do contratualismo e concretiza o sistema secular de freios e contrapesos na tripartição dos poderes na medida que constitui prerrogativa do Executivo no que se chama processo de nomogênese jurídica, ou seja, o caminho que se faz do projeto à vigência de uma lei.

É de se destacar a necessidade de ser observado o artigo 258, §§ 1º e 3º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que trata da contagem de prazo para apresentação de veto a Projeto de Lei, comunicando suas razões, o que foi observado pelo Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, ao apreciar o projeto de Lei nº 32/2021, decidiu vetá-lo parcialmente, fazendo incidir seu veto sobre os incisos I e VI do art. 1º, os arts. 2º, 3º e 4º do projeto de lei, por considerá-lo inconstitucional e ilegal.

Como fundamentação, consta das razões do veto, que, os dispositivos da Proposição em comento, violam o Princípio da Separação dos Poderes, na medida em que há ofensa aos arts. 6º e 173, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 51, inciso IV



da Lei Orgânica do Município, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si, não podendo um se investir das funções do outro.

De fato, tais ausências implicam, atribuições aos órgãos da administração pública, criando dessa forma a necessidade de reestruturação de serviços e de pessoal, inclusive já definida em normas federais, opõe óbice à organização e funcionamento dos órgãos da administração pública municipal, uma vez que desconsiderou o disposto no art. 42, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município (em simetria com o art. 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal e com os art. 60, II, “d” e 82, VII da Constituição Estadual), dispondo sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração Pública, inclusive que estão na órbita de regência do SUS.

Com efeito, não há outra alternativa senão a de concordar com o veto.

III – CONCLUSÃO

Por observar as disposições legais, à luz do art. 66, § 1º da Constituição Federal e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, e do Regimento Interno da Câmara de Ipatinga, esta Comissão manifesta-se pela manutenção do Veto.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 05 de maio de 2021

COMISSÃO ESPECIAL


Adiel Fernandes de Oliveira
VEREADOR

Ademir Cláudio Dias
VEREADOR


João Francisco Bastos
VEREADOR